



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

Sessão : 03 de dezembro de 2001
Recorrente : CIA. SIDERÚRGICA PAINS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Embora consideradas inidôneas pela Fiscalização, é inaplicável a multa descrita no auto de infração, dado que o adquirente logrou comprovar não só o efetivo recebimento das mercadorias, mas o seu regular pagamento. Aplicável o disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. **VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO** - A equiparação a contribuinte do imposto desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a atender os limites mínimos fixados no art. 68, I, do RIPI/82. Precedentes do Colegiado. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. SIDERÚRGICA PAINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001



Jorge Freire
Presidente



Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

Recorrente : CIA. SIDERÚRGICA PAINS

RELATÓRIO

O presente processo esteve em julgamento neste Colegiado em 28 de julho de 1998, em que, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência para que aos autos viessem documentos necessários ao bom deslinde da questão.

Para melhor compreensão dos Membros desta Câmara, ratifico as razões expendidas no relatório e voto feitos naquela ocasião:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 15, lavrado contra a empresa acima identificada, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de 07/89 a 12/90, apurando-se um crédito tributário, em favor da União, no valor equivalente a 167.049,66 UFIR.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 16, a autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1. aproveitou indevidamente os créditos de IPI lançados em sua escrita fiscal advindos do registro de notas fiscais de emissão das empresas Sitreq Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CGC 17.503.343/0001-71 e Ferro Velho Serro Ltda., CGC 17.529.983/0001-50, fls. 17 a 20, consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual por não constarem em seu cadastro de contribuintes;

2. transferiu produtos industrializados do estabelecimento matriz em Divinópolis - MG para a filial em Contagem - MG em valores inferiores ao Valor Tributável mínimo, ou seja, preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente; e

3. transferiu produtos industrializados do estabelecimento matriz em Divinópolis - MG para filiais localizadas em Unidades da Federação diversas, quais sejam, São Paulo, Distrito Federal e Goiás, em valores inferiores ao valor tributável mínimo, ou seja, valor correspondente a 75% do preço de venda do destinatário atacadista.



Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

Em Impugnação tempestiva de fls. 198/204, a autuada alegou, em síntese:

1 - em relação às notas fiscais emitidas por Sitreq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Ferro Velho Serro Ltda., consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual, é "terceiro de boa fé", visto não ter sido responsável pela desatenção às normas e exigências que caberiam ao próprio Fisco apurar na origem. Além disso, não pode responder pelo imposto devido por quem lhe vendeu a mercadoria, considerando que, no momento da transação comercial, não era do seu conhecimento e nem existia qualquer outro dado que pudesse levar ao entendimento da situação irregular dos fornecedores. Efetuou o pagamento através de cheques nominativos nos respectivos fornecedores, cujos lançamentos têm efetiva consistência contábil. E que não foram deduzidos pela d. fiscalização no quadro demonstrativo nº 1, os valores correspondentes às devoluções da impugnante.

E que, havendo o estorno do crédito, passará a suportar o ônus do imposto que passou a incorporar o preço que lhe fora cobrado, ou seja, será ele responsabilizado pelo imposto pago quando da aquisição das mercadorias, bem como pelo imposto que lhe está sendo exigido pelo Fisco através do referido estorno. Ademais, alega que, em prosperando tal exigência, estaria sendo ferido o princípio da não-cumulatividade do imposto. Acrescenta que agiu com lisura, tendo consultado o Fisco Estadual sobre a irregularidade de tais fornecedores, que, em tempo hábil, não se manifestou. Além disso, aduz que efetuou o pagamento através de cheques nominativos aos respectivos fornecedores, cujos lançamentos têm efetiva consistência contábil. Invoca decisões dos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná;

2 - que não existe preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente e o preço adotado para fins de contribuição não está inferior ao custo de fabricação acrescido de outros custos da operação. Dessa forma, recorre aos artigos 68, inciso I, alínea "a", §§ 5º e 6º, c/c o artigo 64, parágrafo único, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82); e

3 - quanto ao item 3 (três) da exigência fiscal, que suas filiais são todas varejistas por efetuarem vendas, também, a pessoas físicas, consumidores finais. Busca amparo nos mesmos termos do artigo 64, II, do RIPI/82 e seus dispositivos já citados. A autuada é atacadista, único, na praça remetente, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

adotou a mesma paridade de preços na transferência de produtos do estabelecimento da autuada.

Esclarece que adota o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e livros fiscais, conforme os dispositivos do Convênio ICMS nº 95/89, que define os requisitos a serem seguidos para emissão de notas fiscais. Conclui que, a prevalecer a exigência contida na descrição dos fatos, deveriam ser adotadas duas bases de cálculo (ICMS e IPI), o que contraria os ditames do Convênio citado.

Ressalta, ainda, a seu favor, o incentivo para siderurgia previsto nos termos do artigo 400 do RIPI/82.

Finaliza a peça de impugnação argumentando que os produtos industrializados remetidos para comércio, de um para outro estabelecimento da impugnante, poderiam sair com suspensão do IPI, de acordo com o artigo 36, inciso XVII, do RIPI/82, não ocorrendo, assim, prejuízo para o Fisco Federal.

A impugnante junta ao processo consulta feita ao Fisco Estadual quanto à regularidade da inscrição estadual de seus fornecedores e resposta emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda - AF/III/Divinópolis/MG - informando sobre a situação dos fornecedores, às fls. 207/210.

Às fls. 226 a 535, Documentos juntados pela autoridade lançadora referente às empresas consignadas no auto de infração como inexistentes no cadastro do Fisco Estadual: Sitreq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e Ferro Velho Serro Ltda.

A autoridade de primeira instância, às fls. 693 a 702, mantém o lançamento em sua totalidade, cuja decisão porta a seguinte ementa:

" Imposto Sobre produtos Industrializados.

Deve ser estornado da escrita fiscal o crédito do IPI relativo à aquisição de insumos de empresas cuja situação fiscal, perante o fisco estadual, esteja irregular.

Nas remessas de produtos do estabelecimento matriz para estabelecimentos filiais atacadistas, deverão ser seguidas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

disposições constantes nos artigos 64, I, e 68, I, "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A decisão recorrida, em preliminar, afirma que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações previstas na Lei nº 8.748/93, não havendo que se falar em nulidade, citando, ainda, o art. 59 do mesmo decreto. E quanto ao aspecto da decadência, levantada pela defesa, argumenta que a homologação do lançamento efetuado nos termos do art. 56 do RIPI/82 será considerada como válida se, após 05 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado, ressalvados os casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66, e art. 58, parágrafo único, do RIPI/82).

Quanto ao mérito, mantém a exigência fiscal em todos os seus termos. Finaliza julgando procedente a ação fiscal, adequando-se o percentual da multa aplicada ao artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, e ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 009/97.

Desta decisão recorre a contribuinte, às fls. 708/726, renovando as alegações anteriores e alegando, quanto ao item 1, que o Fisco Federal se louvou em prova realizada pelo Fisco Estadual porque os Atos Declaratórios que tornaram pública a inidoneidade das empresas são posteriores a todas as operações realizadas pela recorrente. Reforça o argumento de prova emprestada. Anexa, às fls. 736, matéria publicada pelo "Jornal Agora" enfocando reportagem onde, à época, "o Senhor Chefe da Repartição Fiscal Estadual relatou o procedimento irregular das empresas envolvidas e, enfaticamente, nesta mesma publicação, levou a público que a Pains, ora Recorrente, estava totalmente isenta destas irregularidades."

Ataca a recorrente, em seu recurso, a aplicação da TRD, nos termos da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Pede, por fim, que seja declarada nula a r. decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 759/763, manifesta-se pela improcedência do recurso e pelo não conhecimento do mesmo, por defeito de representação processual.

Em 28 de julho de 1998, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência para que ao processo viesse a comprovação da efetividade dos pagamentos, e que a empresa fosse intimada da mesma, com resguardo do prazo regulamentar.

Às fls. 789/966, esclarecimentos da empresa sobre a diligência requerida, com cópias microfilmadas dos cheques emitidos.

Às fls. 966 e 1.003, Relatório Fiscal de Diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso preenche as condições de admissibilidade, o que me faz conhecê-lo.

PRELIMINAR

A preliminar de não conhecimento do recurso solicitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, por insuficiência de assinatura de procuradores habilitados na petição, em face de o recurso ter sido assinado por apenas um dos procuradores, não é vício que torna o processo nulo.

Este Conselho de Contribuintes já decidiu que tal falta não é vício insanável que possa fulminar o direito do contribuinte de ver seu apelo apreciado pelo Colegiado. O fato de um procurador assinar isoladamente não prejudicou o direito de litigar do outorgante e isto não pode evidenciar inépcia de petição.

O Código de Processo Civil, estatuto processual brasileiro, em seu art. 38, determina que, existindo instrumento de procuração que preencha todos os aspectos formais, habilita o advogado a praticar atos do processo, salvo receber citação, confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Até porque a salvaguardar o direito do contribuinte, constata-se que a representação processual foi sanada. E não se vislumbra qualquer prejuízo aos direitos dos sujeitos passivo e ativo.

O primeiro procurador que tenha assinado sem ser conjuntamente com o outro substabelecido não praticou qualquer um dos atos de poder especial previsto no art. 38 do CPC.

No meu entender, deveria o procurador peticionar a intimação do profissional habilitado para suprir a falta e não simplesmente, em prejuízo do outorgante, solicitar a nulidade da peça recursal. Os atos praticados pelos advogados visaram garantir o prazo para apelar, assim como sustentarem razões já oferecidas na petição impugnatória.

Invalidade do recurso voluntário não aceita.

Passo à análise do mérito.

A recorrente sempre afirmou que as mercadorias adquiridas foram recebidas e pagas por ela através de cheques nominativos, e o efetivo ingresso das mercadorias no



Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

estabelecimento, através das cópias dos tiquetes de pesagem dos veículos em seu estabelecimento industrial.

Às fls. 207 a 210, a recorrente traz aos autos, após a lavratura do auto de infração, consultas que fez junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, pedindo a confirmação daquele órgão sobre varias empresas fornecedoras. Consulta formulada em 24 de abril de 1990.

Em face destas assertivas, a diligência solicitada por este Colegiado objetivou trazer aos autos documentos que atestassem o aludido pela empresa. A diligência foi solicitada no intuito de que viessem ao processo documentos que atestassem a efetividade do pagamento e, no tocante à questão da legalidade das provas argumentadas e já colhidas, fossem somados microfimes dos documentos bancários, esclarecendo quais os emitentes dos cheques e, se possível, a conta bancária em que foram depositados.

Vieram, então, ao presente processo os Documentos de fls. 789 a 965.

Pela Informação Fiscal de fls. 966, a autoridade lançadora afirma o seguinte:

a) todos os cheques foram emitidos, de forma nominal, às empresa fornecedoras, restando, expressamente, consignado no verso dos mesmos os seguintes termos: "este cheque destina-se ao pagamento da NF n°";

b) por seu turno, uma vez compensados os mencionados cheques, não tem a intimada como saber a conta bancária em que foram depositados, não sendo possível, quanto a este aspecto, atender o solicitado na diligência, até mesmo em razão do sigilo bancário que protege essas informações; e

c) sendo assim, se esse elemento for de crucial importância para o deslinde da questão posta nos autos, entende a intimada que devem ser oficiados o BACEN e o Banco Itaú S/A para que informem em que conta os mencionados cheques foram depositados.

Às mesmas fls. 966, a d. fiscalização afirma que a emitente dos cheques foi a Cia. Siderúrgica Pains e conclui que a diligência somente se completaria após intimado o Banco Itaú.

Instado o Banco Itaú S/A a se pronunciar, a referida instituição financeira, às fls. 972, consigna que, em razão do sigilo fiscal, conforme RE nº 37.566-5/RS, está impedida de atender à solicitação da DRF em Divinópolis - MG, ressalvado, contudo, a existência de autorização judicial para tal fim. Para tanto, junta Acórdãos do STF e do STJ.



Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

Em face do ofício do Banco Itáú S/A, a d. fiscalização, DRF em Divinópolis - MG, às fls. 1.003, reabre prazo para a manifestação da recorrente.

Às fls. 1.004 a 1.014, esclarecimentos da recorrente sobre os cheques emitidos em favor das empresas FERRO VELHO SERRO e SITREQ ENG. IND E COM, com referência ao Banco, valor, data e Nota fiscal, e respectivas cópias microfilmadas.

Às fls. 1.015, a douta fiscalização encaminha a diligência ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo a esta relatora distribuída.

De tudo que foi aduzido no presente processo, não resta a menor dúvida de que não há nos autos prova que evidencie a participação da recorrente na prática das irregularidades apontadas. Se estas existiram, são de inteira responsabilidade das empresas enumeradas e de seus sócios ou pessoas com eles envolvidas.

Entendo que as provas trazidas ao processo traduzem a veracidade dos fatos. As mercadorias foram compradas pela empresa Cia. Siderúrgica Pains e pagas através de cheques nominais, como se constata dos documentos trazidos aos autos.

Entendo que, se a d. Fiscalização pretendeu demonstrar a existência de fraude nas aquisições de insumos, como no caso em questão, deveria, à vista do registro dessas mercadorias nos livros fiscais e na escrita contábil (Livro de Entrada e Livro de Estoque), provar, com dados técnicos, que os insumos adquiridos através de notas fiscais tidas como inidôneas não integram a produção, nem se incorporam ao estoque.

O dolo, a fraude e a simulação não se presumem, devem ser demonstradas e provadas.

Contata-se nos presentes autos que as empresas consignadas no auto de infração como inidôneas não tiveram um ato formal, *erga omnes*, por parte da Administração Fiscal, da suspensão de emitir documentos fiscais.

A inidoneidade não se presume.

Uma vez alegada, deverá ser provada. É este o entendimento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A título de elucidação, cito os Acórdãos da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes de nº 202.09-210 e da CSRF nº 202-0.89. Verifica-se, pois, que a matéria já é conhecida deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

Naqueles processos e neste, a Fazenda Nacional alegava que a recorrente se beneficiaria de créditos indevidos em relação a produtos constantes de sucata de ferro gusa, adquiridos de empresas consideradas inexistentes de fato, assim consideradas por atos administrativos do Fisco Estadual e diligências feitas pela d. fiscalização federal. Restou demonstrado neste processo que as mercadorias constantes das notas fiscais são constituídas por sucata de ferro, indispensáveis à produção de ferro gusa. Tais mercadorias adentraram ao estabelecimento da recorrente e foram registradas no Livro de Estoques Modelo 3, entregue à fiscalização.

Ficou comprovado que as mercadorias em questão foram pagas mediante duplicatas ou ordem de pagamento, através de cheques nominativos em preto, trazidos ao processo, em atendimento à diligência determinada por este Colegiado.

Assim, ficou sobejamente demonstrado que as mercadorias adquiridas entraram no estabelecimento da recorrente e compuseram, como matéria-prima, os produtos de sua fabricação.

Labora em favor da recorrente o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 82-....."

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos, e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento de preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos, e mercadorias ou utilização dos serviços."

Assim analisado, passo ao segundo item constante na denúncia fiscal, de que a empresa teria remetido produtos de seu fabrico do estabelecimento matriz para estabelecimentos filiais atacadistas, sem obediência das disposições constantes nos artigos 64, I, e 68, I, "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Frise-se, mais uma vez, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes estampada nos Acórdãos de nºs 201-66.776 e 202-08.562, proferidos, respectivamente, pela Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Dispõe o inciso XVII do art. 36 do RIPI/82:

"Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000704/92-69
Acórdão : 201-75.615
Recurso : 102.600

(...)

XVII - os produtos remetidos para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, excluídos os produtos dos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da TIPI."

Os estabelecimentos filiais atacadistas são estabelecimentos equiparados a estabelecimentos industriais (art. 9º, III, do RIPI/82).

Sobre a base de cálculo a ser aplicada nestes casos, a IN SRF nº 87, de 02.08.89, veio dizer, em seu art. 4º, que a equiparação a contribuinte do imposto, decorrente ou não do disposto no art. 7º da Lei nº 7.798/89, desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a atender os limites mínimos estabelecidos no art. 68, I, "a", do RIPI/82, cujo valor tributável for o preço da operação de que decorrer o fato gerador, salvo quando incluídos no regime de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.798/89.

Por fim, cabe registrar que o disposto no art. 64, I, do RIPI/82, visava seguir o disciplinamento dado às transferências de produtos de uma unidade da Federação para outra no cálculo do ICMS. Não se aplica ao caso presente, e na área do IPI, e, por isso mesmo, o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25.06.98, não traz tal ordenamento.

Assim exposto, provejo o recurso da contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES